



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 203.371 - RJ (2011/0081655-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS TÓRTIMA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CARMEN BASTOS PEROZZO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE PROCESSUAL. ILICITUDE DE PROVA. VIOLAÇÃO DE SIGILO EPISTOLAR. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTRAS PROVAS, COLHIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. ORDEM DENEGADA.

1. O princípio constitucional da inviolabilidade das comunicações não é absoluto. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o interesse público, em situações excepcionais, pode se sobrepor aos direitos individuais, para evitar que os direitos e garantias fundamentais sejam utilizados para resguardar conduta criminosa.

2. Não viola o sigilo de correspondência da Paciente simples menção, no julgamento plenário, à apreensão de cartas que provam o relacionamento extraconjugal entre a Paciente e o corréu, acusados do homicídio da vítima. A prova está prevista no Código de Processo Penal, foi obtida com autorização judicial, interessava à investigação e estava relacionada à motivação do crime.

3. O Juízo condenatório, de todo modo, não está fundado apenas nessa prova, obtida na fase inquisitorial, mas em amplo contexto probatório, colhido durante a instrução criminal, sendo descabida a pretensão de anular o julgamento soberano realizado pelo Tribunal do Júri.

4. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 203.371 - RJ (2011/0081655-0)

IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS TÓRTIMA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CARMEN BASTOS PEROZZO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de CARMEN BASTOS PEROZZO contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Narram os autos que a Paciente foi condenada à pena de 15 anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 121, § 2.º, inciso I e IV, do Código Penal, por instigar seu amante a contratar corréu, autor material do crime, para matar seu marido.

Após a manutenção da sentença do Tribunal do Júri, em sede de apelação, foi expedido mandado de prisão contra a condenada. Contudo, em virtude de decisão proferida no Supremo Tribunal Federal pelo Ministro Eros Grau, Relator do HC 92657/RJ, a Paciente teve garantido o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação.

Enquanto aguardava o julgamento do agravo de instrumento, interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial, a Defesa da Paciente impetrou *habeas corpus* na origem, defendendo nulidade absoluta da condenação porque fundada em cartas da Paciente para o seu amante, que foram apreendidas, mediante autorização judicial, na fase do *iudicium accusationis*.

A tese relativa à nulidade da condenação, porquanto baseada em prova ilícita, não foi objeto de decisão pelo Tribunal de origem, que considerou inadequada a via eleita.

Entretanto, nos autos do HC n.º 165.176/RJ, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão da minha relatoria, concedeu a ordem para determinar que o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro apreciasse a questão.

Em atendimento a determinação desta Corte Superior, o Tribunal fluminense analisou o alegado constrangimento ilegal e, por maioria, denegou a ordem em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. O Impetrante obsecra a anulação do julgamento pelo Plenário do Júri. Impossibilidade. Correspondência aberta e guardada junto com uma série de outras cartas e cartões tem status de documento. O sigilo de correspondência se refere tão-somente ao processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comunicativo, ou seja, a carta é sigilosa enquanto sai da esfera do remetente e ingressa na esfera do destinatário. Uma vez recebida, a epístola deixa de ser uma comunicação e passa a ter cunho de documento particular, que pode ser apreendido mediante autorização judicial. Não há vínculo a eivar a utilização das missivas no Plenário do Júri, uma vez que a sua apreensão foi correta e fundamentadamente autorizada pela autoridade competente. ORDEM DENEGADA." (fl. 95)

No presente writ, novamente aduzem os Impetrantes que as aludidas cartas constituem provas ilícitas, por violação à garantia constitucional do sigilo de correspondência, nos termos do art. 5.º, inciso XII, da Constituição Federal, o que torna a condenação da Paciente eivada de nulidade absoluta, que não está sujeita à preclusão.

Aduzem, ainda, que a condenação transitou em julgado, motivo pelo qual Paciente se apresentou grávida para o inicial cumprimento da pena privativa de liberdade, abandonando o convívio com seu novo marido e seus três filhos, tendo o parto acontecido no estabelecimento prisional, em dezembro do ano passado.

Ao final, requerem a concessão de liminar, a fim de que seja expedido alvará de soltura em favor da Paciente. No mérito, pedem, seja anulado o julgamento pelos jurados, para que outro seja realizado sem a utilização das provas ilícitas.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 227/229.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 237/318, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 322/332, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 203.371 - RJ (2011/0081655-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE PROCESSUAL. ILICITUDE DE PROVA. VIOLAÇÃO DE SIGILO EPISTOLAR. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTRAS PROVAS, COLHIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. ORDEM DENEGADA.

1. O princípio constitucional da inviolabilidade das comunicações não é absoluto. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o interesse público, em situações excepcionais, pode se sobrepor aos direitos individuais, para evitar que os direitos e garantias fundamentais sejam utilizados para resguardar conduta criminosa.

2. Não viola o sigilo de correspondência da Paciente simples menção, no julgamento plenário, à apreensão de cartas que provam o relacionamento extraconjugal entre a Paciente e o corréu, acusados do homicídio da vítima. A prova está prevista no Código de Processo Penal, foi obtida com autorização judicial, interessava à investigação e estava relacionada à motivação do crime.

3. O Juízo condenatório, de todo modo, não está fundado apenas nessa prova, obtida na fase inquisitorial, mas em amplo contexto probatório, colhido durante a instrução criminal, sendo descabida a pretensão de anular o julgamento soberano realizado pelo Tribunal do Júri.

4. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A ordem não comporta concessão.

Como dito no relatório, a Paciente foi denunciada como incurso no art. 121, § 2.º, inciso I e IV, do Código Penal, sob acusação de instigar o corréu, com quem mantinha uma relação extraconjugal, a contratar o terceiro acusado, para matar seu marido.

Narram os autos que a autoridade policial, no curso das investigações, por duas vezes, requereu mandado de busca e apreensão na residência do suposto amante da Paciente, especificamente para *"encontrar CARTAS enviadas de CARMEN BASTOS PEROZZO, para o acusado, que comprovem a existência de um relacionamento amoroso entre eles"* (fl. 35).

Ambos os pedidos foram deferidos pelo Juízo, após manifestação favorável do Ministério Público. Apesar de a primeira diligência ter sido infrutífera, na segunda, consoante o auto de busca e apreensão juntado às fls. 38/41, foi encontrado um envelope vermelho com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inúmeros cartões e cartas de conteúdo romântico enviados ao correu pela Paciente.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao denegar a ordem originária, reconheceu a inexistência de constrangimento ilegal no cumprimento do mandado de busca e apreensão, pelos seguintes fundamentos:

"Por opção do constituinte originário, a Carta Democrática de 1988 elencou no artigo 5º uma série de princípios e garantias que têm como fonte a dignidade humana insculpida em seu artigo 1º, inciso III.

Contudo, nenhum desses princípios ostenta caráter absoluto, devendo ser sopesados. Por vezes o próprio texto constitucional os excepciona, tal como ocorre no inciso XII do artigo 5º:

"É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal."

Nessa esteira, a doutrina especializada firmou entendimento no sentido de que o sigilo de correspondência refere-se ao processo comunicativo, ou seja, a carta é sigilosa enquanto sai da esfera do remetente e ingressa naquela do destinatário.

Desse modo, uma vez recebida, a epístola deixa de ser uma comunicação e passa a ter cunho de documento particular, que pode ser apreendido mediante autorização judicial.

É essa a posição adotada por André Nicolitt, em sua festejada obra Manual de Processo Penal, citando o culto Des. Geraldo Prado:

"Ao contrário, a correspondência torna-se, quando chega ao seu destinatário, documento privado e fica sujeita a busca e apreensão judicial (art. 240, § 1º, f, e parágrafo único do art. 233, CPP), pois a inviolabilidade constitucional já não mais a protege de forma tão intensa como quando estão na trajetória rumo ao destinatário" (Campus Jurídico - 1ª Edição, 2009. p. 400). Grifos nossos.

Também é esse o entendimento de Marcellus Polastri Lima, no seu Manual de Processo Penal:

"Porém, deve ser distinguido se a carta ainda estava sendo destinada (em encaminhamento) ao destinatário, ou se já estava em seu poder, já tendo o mesmo aberto a correspondência recebida, pois, conforme Torquato Avolio, "...uma vez recebida a carta, não se trata mais de comunicação, mas de documento particular, cuja apreensão pode se dar mediante autorização judicial nos casos previstos em lei". (Lumen Juris - 3ª Edição, 2009. p. 392). Grifos nossos.

As cartas em questão foram apreendidas por força de mandado de busca e apreensão, e encontradas já abertas em um quarto na casa da Paciente, dentro de um envelope vermelho, onde se achavam, também, outras missivas e cartões.

Afastada está, portanto, a questão da não recepção do art. 240, § 1º, alínea "f", do Código de Processo Penal pela Constituição Federal." (fls. 99/100)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente writ substitutivo de recurso ordinário, defendem os Impetrantes nulidade da prova obtida por meio do mandado e busca e apreensão, que por ser absoluta, não que está sujeita à preclusão. Alegam, para tanto que o art. 240, § 1º, alínea f, do Código de Processo Penal, não foi recepcionado pelo art. 5º, XII, da Constituição Federal.

Afirmam que o *"romance extra-conjugal revelado pelas cartas de amor foi amplamente explorado em Plenário, como não se afigura difícil de imaginar"* (fl. 07), e que tais correspondências foram referidas por testemunha arrolada pelo órgão ministerial no sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri. Nessa esteira, buscam a anular a condenação da Paciente, já transitada em julgado.

Pois bem.

Nos termos da alínea f do § 1.º do art. 240 do Código de Processo Penal: *"Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para: [...] f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;"*

Como se vê, a apreensão das cartas está prevista no Código de Processo Penal, foi autorizada pela autoridade competente, de modo fundamentado, interessava à investigação e estava relacionada à motivação do crime. Em consequência, não inexiste vício pela menção a essa prova no Julgamento Plenário.

Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio constitucional da inviolabilidade das comunicações não é absoluto. O interesse público, em situações excepcionais, pode se sobrepor aos direitos individuais, para evitar que os direitos e garantias fundamentais sejam utilizados para resguardar conduta criminosa.

Nesse diapasão os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"I. Decisão judicial: fundamentação: alegação de omissão de análise de teses relevantes da Defesa: recurso extraordinário: descabimento. Além da falta do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356), não há violação dos art. 5º, LIV e LV, nem do art. 93, IX, da Constituição, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; exige, apenas, que a decisão esteja motivada, e a sentença e o acórdão recorrido não descumpriram esse requisito (v.g., RE 140.370, 1ª T., 20.4.93, Pertence, DJ 21.5.93; AI 242.237 - AgR, 1ª T., 27.6.00, Pertence, DJ 22.9.00).

II. Quebra de sigilo bancário: prejudicadas as alegações referentes ao decreto que a determinou, dado que a sentença e o acórdão não se referiram a qualquer prova resultante da quebra do sigilo bancário, tanto mais que, dado o deferimento parcial de mandado de segurança, houve a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devolução da documentação respectiva.

III. Decreto de busca e apreensão: validade. 1. Decreto específico, que somente permitiu que as autoridades encarregadas da diligência selecionassem objetos, dentre aqueles especificados na decisão e na sede das duas empresas nela indicadas, e que fossem "interessantes à investigação" que, no caso, tinha pertinência com a prática do crime pelo qual foi efetivamente condenado o recorrente. 2. Ademais não se demonstrou que as instâncias de mérito tenham invocado prova não contida no objeto da medida judicial, nem tenham valorado qualquer dado resultante da extensão dos efeitos da decisão determinante da busca e apreensão, para que a Receita Federal e a "Fiscalização do INSS" também tivessem acesso aos documentos apreendidos, para fins de investigação e cooperação na persecução criminal, "observado o sigilo imposto ao feito".

IV - Proteção constitucional ao sigilo das comunicações de dados - art. 5º, XVII, da CF: ausência de violação, no caso. 1. Impertinência à hipótese da invocação da AP 307 (Pleno, 13.12.94, Galvão, DJU 13.10.95), em que a tese da inviolabilidade absoluta de dados de computador não pode ser tomada como consagrada pelo Colegiado, dada a interferência, naquele caso, de outra razão suficiente para a exclusão da prova questionada - o ter sido o microcomputador apreendido sem ordem judicial e a conseqüente ofensa da garantia da inviolabilidade do domicílio da empresa - este segundo fundamento bastante, sim, aceito por votação unânime, à luz do art. 5º, XI, da Lei Fundamental. 2. Na espécie, ao contrário, não se questiona que a apreensão dos computadores da empresa do recorrente se fez regularmente, na conformidade e em cumprimento de mandado judicial. 3. Não há violação do art. 5º. XII, da Constituição que, conforme se acentuou na sentença, não se aplica ao caso, pois não houve "quebra de sigilo das comunicações de dados (interceptação das comunicações), mas sim apreensão de base física na qual se encontravam os dados, mediante prévia e fundamentada decisão judicial". 4. A proteção a que se refere o art. 5º, XII, da Constituição, é da comunicação 'de dados' e não dos 'dados em si mesmos', ainda quando armazenados em computador. (cf. voto no MS 21.729, Pleno, 5.10.95, red. Néri da Silveira - RTJ 179/225, 270).

V - Prescrição pela pena concretizada: declaração, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva do fato quanto ao delito de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (C. Penal, arts. 203; 107, IV; 109, VI; 110, § 2º e 114, II; e Súmula 497 do Supremo Tribunal)." (RE 418416, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, TRIBUNAL PLENO, julgado em 10/05/2006, DJ de 19/12/2006.)

"HABEAS CORPUS - ESTRUTURA FORMAL DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO - OBSERVANCIA - ALEGAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO CRIMINOSA DE CARTA MISSIVA REMETIDA POR SENTENCIADO - UTILIZAÇÃO DE COPIAS XEROGRAFICAS NÃO AUTENTICADAS - PRETENDIDA ANALISE DA PROVA - PEDIDO INDEFERIDO. - A estrutura formal da sentença deriva da fiel observância das regras inscritas no art. 381 do Código de Processo Penal. O ato sentencial que contém a exposição sucinta da acusação e da defesa e que indica os motivos em que se funda a decisão satisfaz, plenamente, as exigências impostas pela lei. - A eficácia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*probante das cópias xerográficas resulta, em princípio, de sua formal autenticação por agente público competente (CPP, art. 232, parágrafo único). Peças reprográficas não autenticadas, desde que possível a aferição de sua legitimidade por outro meio idôneo, podem ser validamente utilizadas em juízo penal. - A administração penitenciária, com fundamento em razões de segurança pública, de disciplina prisional ou de preservação da ordem jurídica, pode, sempre excepcionalmente, e desde que respeitada a norma inscrita no art. 41, parágrafo único, da Lei n. 7.210/84, proceder a interceptação da correspondência remetida pelos sentenciados, eis que **a cláusula tutelar da inviolabilidade do sigilo epistolar não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas**. - O reexame da prova produzida no processo penal condenatório não tem lugar na ação sumaríssima de habeas corpus." (HC 70814, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/1994, DJ de 24/06/1994 - grifei.)*

Consoante já decidiu esta Corte Superior, os direitos e garantias fundamentais "não podem servir de esteio para impunidade de condutas ilícitas, razão por que não vislumbro constrangimento ilegal na captação de provas por meio da quebra do sigilo de correspondência, direito assegurado no art. 5º, XII, da CF, mas que não detém, por certo, natureza absoluta." (HC 93.874/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe de 02/08/2010)

Do voto condutor do precedente acima transcrito, colhe-se, ainda, o seguinte:

"A Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1948, é fruto desses propósitos libertadores das opressões do Estado Absolutista.

Assim, os direitos e garantias fundamentais elencados na Carta Magna, contemplados na dimensão objetiva, consistem em norte para atuação valorativa do Estado na realização do bem comum. Já na dimensão subjetiva, permitem ao indivíduo se sobrepor à arbitrariedade estatal.

Nesse aspecto, tem o Estado o dever de proteção dos indivíduos frente ao próprio poder estatal (eficácia vertical), bem como em face da própria sociedade, justificando a eficácia horizontal dos direitos humanos nas relações particulares.

Não há falar, portanto, em sobreposição de um direito fundamental sobre outro. Eles devem coexistir simultaneamente. Havendo aparente conflito entre eles, deve o magistrado buscar o verdadeiro significado da norma, em harmonia com as finalidades precípua do texto constitucional, ponderando entre os valores em análise, e optar por aquele que melhor resguarde a sociedade e o Estado Democrático.

Por outro lado, os direitos e garantias fundamentais, por possuírem característica essencial no Estado Democrático, não podem servir de esteio para impunidade de condutas ilícitas, razão por que não vislumbro constrangimento ilegal na captação de provas por meio da quebra do sigilo de correspondência, direito assegurado no art. 5º, XII, da CF, mas que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

detém, por certo, natureza absoluta."

Desse modo, com fundamento nos precedentes acima transcritos, não há que se reconhecer nulidade da ação penal, por violação ao sigilo de correspondência da Paciente.

Ainda que assim não fosse, o Juízo condenatório não está fundado apenas nas prova epistolar obtida na fase inquisitorial, mas em amplo contexto probatório obtido durante a instrução criminal, sendo descabida a pretensão de anular o julgamento soberano realizado pelo Tribunal do Júri.

Com efeito, a condenação é plenamente válida, pois se baseia em outros elementos de prova provenientes de fontes independentes, inclusive, nos depoimento das testemunhas, reproduzidos em plenário, sob o crivo do contraditório.

Confira-se, por oportuno, o seguinte trecho do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação da ré, ao argumento de absoluta ausência de prova quanto à sua participação no crime, *in verbis*:

"No enfrentamento de tal tema, indispensável o pinçamento daqueles fatos acerca dos quais não há controvérsias, quais sejam:

a) No dia dos fatos, a vítima, pela manhã, saiu de casa antes da Apelante.

b) Na parte da tarde daquele dia, a vítima foi até a agência bancária onde a Apelante trabalhava e, a seguir, em companhia dos Gerentes VICENTE e ÂNGELA, foram tomar cerveja.

c) Ao término desse encontro para tomar cerveja, a Apelante e a vítima, cada uma usando o seu respectivo automóvel, foram à casa da costureira chamada ALZIRA, indicada à Apelante pela referida gerente ÂNGELA.

As contradições quanto aos fatos surgem a partir do término da missão na casa da costureira ALZIRA.

Segundo a Apelante, ao saírem da casa de ALZIRA, a vítima foi até o carro da Apelante e a ela disse para acender o farol e ir direto para casa, devendo ela comprar as cervejas que ela, vítima, pedira.

A costureira ALZIRA, ouvida em sede policial (fls. 64/64 verso), começou por extremar de dúvida que a Apelante e a vítima saíram de sua casa por volta das 19:30 h para, a seguir, declarar que os levou até o portão de sua casa, oportunidade em que a Apelante entrou no seu veículo que estava estacionado bem perto da casa da testemunha, enquanto que a vítima dirigiu-se para o veículo do qual era proprietária e, que estava estacionando distante da porta da testemunha, junto a uma amendoeira.

A citada testemunha esclareceu, ainda, que o local onde reside é deserto e que, enquanto a Apelante falava com ela, teve um pressentimento ruim, pois avistara um vulto de um homem que estava de boné e de roupa escura e que dissera à vítima: "banco do carona".

Não se tem como entender certos fatos:

Porque só a testemunha ouviu o tal homem dizer para a vítima ir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o banco do carona?

Porque o suposto seqüestrador, ao invés de distanciar-se da Apelante, preferiu segui-la por algum tempo para só depois mudar de direção?

Como a Apelante não percebeu que havia duas pessoas no carro de seu marido e não apenas ele?

Após chamarmos a atenção para o que de incomum teria ocorrido na saída da casa da costureira ALZIRA, passa-se ao segundo momento, isto é, os acontecimentos ocorridos após a chegada da Apelante em casa.

Também soa estranho e irrazoável que a Apelante, que ia para casa de carro, opte por ir até em casa deixar o seu carro para, em companhia da empregada, ir até o posto de gasolina comprar cerveja.

Segundo a Apelante, ao retornar da compra das cervejas, atendeu a um telefonema de ÂNGELA que a ela informou que ALZIRA havia ligado, muito nervosa, para comunicar que a vítima fora empurrada para dentro do veículo por um homem de boné.

A testemunha ÂNGELA, que em verdade é MARIA ÂNGELA COUTO DE OLIVEIRA, gerente da agência do Banco Bandeirantes, onde a Apelante trabalhava, ouvida às fls. 517/520, sustentou versão diferente daquela apresentada pela Apelante.

Segundo tal testemunha, ao chegar à sua casa, a sua empregada avisou que dona ALZIRA já havia ligado algumas vezes e estava muito apreensiva, e assim, telefonou para dona ALZIRA e esta, muito nervosa, disse: “Pegaram o rapaz” para, a seguir, esclarecer que o rapaz era o marido da amiga da testemunha e que teria visto um elemento de boné empurrando a vítima para o banco do carona e assumindo a direção do carro, partindo com ele. A seguir, ligara para a Apelante indagando se a vítima tinha chegado em casa, mas não declinou a razão de tal indagação, nem foi indagada pela Apelante quanto a isso, e assim, posteriormente, voltou a ligar para a Apelante para a ela narrar a conversa que tivera com ALZIRA, mas a Apelante já sabia dos fatos.

Estranhamente, a Apelante, embora ciente de que o seu marido fora vítima de seqüestro, de imediato não manteve contato com a polícia ou com os irmãos da vítima.

A testemunha CHARLES MOREIRA SOBRINHO JUNIOR (fls. 590/593) esclareceu que a Apelante, por volta das 4 ou 4:30 horas, ligou para ela informando apenas que tinham encontrado CLÁUDIO e que, por estar tonta de sono, a testemunha teria dito: “Carmen, depois a gente se fala”.

O Policial AUGUSTO DIAS PEREIRA DA SILVA NETO, ouvido às fls. 1625/1627, esclareceu que, por volta de 1:00 hora (em sede policial fala em 3:00 h), encontrou o veículo com a vítima já morta no seu interior e, utilizando-se de um telefone celular que estava no veículo, fez uma ligação para o último número que constava da memória do celular, que era da residência da vítima, sendo atendido por uma mulher, quando então a ela teria perguntado apenas se conhecia o veículo Honda, sem se referir a qualquer ocupante, mas a mulher, que se identificou como sendo esposa de Cláudio, indagou quantos tiros ele tinha tomado.

Ressalte-se que, por uma incrível coincidência, esse mesmo policial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestava serviços de segurança para a empresa “MARDIL” e, por via de consequência, conhecia os três acusados, aí incluída a Apelante e, no dizer de tal testemunha: “conhecia a acusada de vista porque costumava ir àquela empresa com frequência e que normalmente a acusada mantinha contato com o “Junior da Mardil”.

Ora, se a Apelante terminou por confessar que, ao contrário daquilo que sustentara inicialmente, já há algum tempo mantinha uma relação amorosa com o “JUNIOR DA MARDIL” , o que veio de ser confirmado pela testemunha AUGUSTO que, inclusive, afirmou que o já condenado CARLOS era conhecido de “JUNIOR DA MARDIL”, não se tem como acolher a tese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos.” (fls. 282/285)

Como bem ressaltou o parecer da Douta Subprocuradoria-Geral da República, “a pergunta sobre a quantidade de tiros que seu marido havia levado antes mesmo da autoridade policial informar o óbito da vítima, a inércia em tomar qualquer atitude ante a comunicação de desaparecimento e possível sequestro do cônjuge, dentre outras condutas, que não se relacionam de forma alguma, com a emissão de cartas de amor ao seu amante, levaram à convicção de culpa da ré, com autora intelectual do crime de homicídio doloso, pelo Conselho de Sentença” (fl. 330).

Portanto, como existem outras provas suficientes para justificar a condenação, declarar a nulidade absoluta de todo o processo criminal, implica em desconstituir a sentença de mérito, confirmada em segundo grau que, após examinar todo o conjunto probatório dos autos, entendeu suficiente provada a autoria e materialidade do crime, o que não se coaduna com a via do habeas corpus.

No mesmo sentido:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ALEGADA NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO.

No caso em tela, infirmar a condenação do paciente - fundamentada em reconhecimento fotográfico e prova testemunhal - sob o argumento de insuficiência das provas coligidas, demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, providência vedada em sede de habeas corpus (Precedentes).

Habeas corpus não conhecido.” (HC 136.284/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 01/02/2010)

“HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE ABSOLUTA. PROVA ILÍCITA PRORROGAÇÃO DE ESCUTAS TELEFÔNICAS. LEI Nº 9.296/96. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A interceptação telefônica de fato não pode exceder quinze dias. Porém, pode ser renovada por igual período, não havendo qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restrição legal ao número de vezes em que possa ocorrer sua renovação, desde que comprovada a necessidade.

2. A proclamação de nulidade do processo por prova ilícita se vincula à inexistência de outras provas capazes de confirmar autoria e materialidade; em caso contrário deve ser mantido o decreto de mérito, uma vez fundado em outras provas.

3. Writ denegado." (HC 40637/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 26/09/2005)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0081655-0

HC 203.371 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1143272419988190001 19980011132138 200405002475 20080011132138
32058620108190000 9459

EM MESA

JULGADO: 20/10/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS TÓRTIMA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CARMEN BASTOS PEROZZO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.